



**PROJETO DE LEI Nº 7.388, DE 2010**

Dá nova redação e acresce dispositivo à Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, para instituir o Comitê de Articulação Federativa - CAF.

**Autor:** Poder Executivo

**Relator:** Deputado José Humberto

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em exame, de autoria do Poder Executivo, pretende instituir o Comitê de Articulação Federativa – CAF.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado, na forma de Substitutivo apresentado pelo Relator, regulamentando a distribuição dos representantes dos Municípios, por meio de alteração do inciso II do § 1º do art. 13-A e acréscimo do § 2º no mesmo artigo.

O Substitutivo acrescentou também o artigo 13-B ao projeto de lei, reconhecendo como Entidades Nacionais de Representação dos Municípios Brasileiros, a Confederação Nacional de Municípios – CNM, a Frente Nacional de Prefeitos – FNP e a Associação Brasileira de Municípios – ABM. Foi acrescentado também um parágrafo a esse artigo autorizando os entes públicos municipais a destinar recursos orçamentários específicos na forma de contribuição mensal a essas Entidades Nacionais de Representação dos Municípios.

Aberto o prazo regimental, foi apresentada 1 emenda à proposição.

É o relatório.



## II – VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, conforme estabelece o art. 53, inciso II, combinado com o art. 32, inc. X, letra h, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A matéria tratada no Projeto de Lei e no Substitutivo aprovado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público possui caráter exclusivamente normativo sem gerar despesas para a União.

No que se refere à emenda apresentada na Comissão de Finanças e Tributação, que pretende incluir dispositivo normatizando a prestação de contas das entidades nacionais de representação dos municípios brasileiros, propomos seja prejudicada por tratar de mérito, refugindo dos estreitos limites do exame de adequação orçamentária e financeira, atribuição exclusiva desta Comissão.

Pelo exposto, voto pela não implicação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 7.388, de 2010, e do substitutivo apresentado na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, não cabendo pronunciamento quanto a sua adequação financeira e orçamentária, bem como pela prejudicialidade da emenda apresentada nesta Comissão.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2011.

**Deputado JOSÉ HUMBERTO**  
**Relator**